



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

L E I nº 18/62

Eu, RAIMUNDO BIANCHINI, Prefeito Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná,

F A C O saber que a Camara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º -

## PARTE PRIMEIRA DAS POSTURAS EM GERAL

### T I T U L O I

#### DA COMPETENCIA e DAS PENALIDADES

Art. 1º - Este Código disciplina as medidas de policia administrativa municipal, estabelecendo as relações entre o poder publico local e os municipios.

Art. 2º - Ao Prefeito, aos funcionários ou servidores municipais, incumbe velar pela fiel e cabal observância dos preceitos deste Código, aplicando-se aos infratores do mesmo, as penalidades nele previstas.

### C A P I T U L O I DAS INFRAÇÕES e DAS PENAS

Art. 3º - Considera-se infração toda a ação ou omissão contraria ás disposições deste Código, ou de Leis comuns, outras, decretos, resoluções, e atos do Governo Municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que praticar uma infração ou mandar, constranger, induzir, instigar ou auxiliar alguém a praticá-la.

Art. 5º - Ao infrator será aplicada a pena de multa, na conformidade deste Código, a par da obrigação de fazer ou desfazer a causa, objeto da infração.

Art. 6º - A pena pecuniária será cobrada executivamente, se imposta de forma regular, e o infrator recusar-se a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - Quando não cumprida a obrigação de fazer ou desfazer alguma causa, como penalidade imposta a alguém, será, compulsoriamente, exigida em juízo, observadas as disposições da Lei Processual Civil.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código, não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 9º - Verifica-se a reincidência quando o agente cometer nova infração, depois de ter sido devidamente autuado e punido por infração anterior.

§ unico - Nas reincidências as multas serão cobradas em dôbro.

Art. 10º - Na fixação atender-se-á:

- a) - a situação econômica do infrator;
- b) - a maior ou menor gravidade da infração;
- c) - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- d) - o procedimento anterior do infrator em relação ao fisco Municipal;

Art. 11º - A infração de qualquer disposição, para a qual não haja penalidade, expressamente estabelecida neste Código, será punida



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 2

com a multa de Cr. \$100,00 (Cem Cruzeiros)

Art. 12º - Os móveis e semoventes que se relacionarem com a infração, poderão ser apreendidos, e recolhidos ao depósito da Prefeitura, ou confiados a guarda de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ único - Antes de ser levantado o depósito, serão pagas pelo infrator, ao depositário, a título de bonificação, as porcentagens constantes do Regimento de Custas do Estado.

Art. 13º - São diretamente passíveis das penas definidas neste Capítulo:

- a) - Os pais, pelos filhos menores que estiverem em seu poder e em sua companhia;
- b) - O tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados que se acharem nas mesmas condições;
- c) - O empregador, amo ou comitente, por seus empregados, serviciais ou proposto, no exercício do trabalho que lhe competir;

Art. 14º - A responsabilidade estabelecida no artigo anterior, letra "c", abrange as pessoas jurídicas que exerçerem comércio ou indústria.

## CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15º - São pessoas competentes para lavrar autos de infração, os fiscais lançadores ou outros funcionários para esse fim designados pelo Prefeito.

Art. 16º - O Prefeito poderá ordenar a lavratura de auto de infração quando tiver conhecimento da violação, por qualquer servidor municipal ou pessoa idônea que a tiver presenciado, devendo esta última comunicação ser devidamente comprovada.

Art. 17º - Do auto de infração constará, obrigatoriamente:

- a) - nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) - Designação do local onde se verificou a infração;
- c) - Natureza da infração e o relato circunstanciado do fato;
- d) - O dispositivo legal violado;

§ 1º - O auto de infração será assinado pelo autuante, pelo infrator e, pelo menos, por duas testemunhas capazes.

§ 2º - Escusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito, a observação, a qual será assinada pelas testemunhas do fato.

§ 3º - Se as testemunhas se negarem a assinar a observação, a recusa será reduzida a termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo executivo.

## CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO

Art. 18º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa respetiva.

§ 1º - A multa imposta deverá ser paga, pelo infrator, no prazo de 10 (Dez) dias, se este residir na sede do Município, ou de 15 (quinze) dias se residir fora deste.

§ 2º - A intimação far-se-á pessoalmente ao infrator ou mediante edital afixado em lugar público ou publicado na imprensa local.

Art. 19º - Querendo apresentar defesa, o autuado deverá depositar, previamente, aos cofres municipais, a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

§ 1º - A defesa e deposito respetivo deverão ser efetuados préviamente, antes de decorrido os prazos estipulados no artigo 18º e §§.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 3

- § 2º - Apresentada a defesa, os autos serão conclusos ao Prefeito para julgamento, depois do autuante ter se pronunciado a respeito;
- § 3º - Se a decisão proferida confirmar a multa anteriormente arbitrada, ésta, já depositada, será recolhida aos cofres municipais e incorporada a receita, sob a rubrica propria.
- Art. 20º - Quando tiver sido imposta ao infrator a obrigação de fazer ou desfazer a causa, objeto da infração, ser-lhe-á concedido o prazo de 5(cinco) dias para inicio de seu cumprimento e prazo razoável para sua conclusão.

## T I T U L O II C A P I T U L O M I I DO MUNICIPIO e SUA DIVISÃO

- Art. 21º - O Municipio de Itaúna do Sul comprehende a área territorial fixada em Lei Estadual.
- Art. 22º - Para os efeitos administrativos, o Municipio dividir-se-á em três zonas: urbana, suburbana e rural.
- § 1º - A zona urbana e suburbana comprehendem toda a área edificada no Municipio, nos respetivos patrimonios, loteamentos, distritos e sede, e suas linhas serão fixadas em Lei pela Camara Municipal.
- § 2º - A zona rural é constituida por toda a área não comprehendida no paragrafo anterior.

## T I T U L O III C A P I T U L O I DAS VIAS PUBLICAS

- Art. 23º - As avenidas, ruas, praças, largos, tracessas e logradouros serão conservadas, concertadas e varridas e expensa da municipalidade.
- Art. 24º - Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar limpas e bem varridas as frentes ou testadas dos seus predios.
- § 1º - Nas ruas, onde existirem passeios, guias ou sargentas, a varredura deverá ir até a margem destas.
- § 2º - Nas obrigações de varreduras não se incluem a de capinação de natos da sargentas, as quais ficarão a cargo da Prefitura.
- § 3º - O serviço de varredura das ruas será feito diariamente e nas horas de menor movimento.
- § 4º - Ficam os infratores destas disposições sujeitos a multa de -- Cr. \$100,00 a 200,00.
- Art. 25º - Todo aquele que construir, usurpando terrenos de serviços públicos, será obrigado a desocupal-s, no prazo de 48 horas após a notificação, e a pagar a multa de Cr. \$300,00, alem de tido repôr no seu estado prim itivo, respondendo por perdas e danos.
- Art. 26º - Ninguem poderá utilizar-se das vias publicas para depositar materiais ou petrechos de construções, sem prévia licença da Prefitura, e uma vés concedida essa, cumprir-se-ão, obrigatoriamente, as instruções da fiscalização municipal.
- § unico - Aos infratores será aplicada a multa de Cr. \$100,00, por dia de infração, alem da obrigação de removê-los imediatamente, respondendo por perdas e danos.
- Art. 27º - Não é permitido:
- Colocar pôstes ou mourões, degraus, madeiras ou cepos na via publica, para qualquer uso ou fim, salvo em carater provisório, com consentimento da Prefitura.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 5

teos dos prédios.

- § Unico - As providências para escoamento das aguas estagnadas, em terrenos particulares, compete aos respetivos proprietarios ou inquilinos que ás executarão dentro do prazo que lhes fôr marcado pela Prefeitura.
- Art. 35º - Os proprietarios ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pateos ou terrenos.
- Art. 36º - O lixo proveniente das habitações e limpeza das vias publicas será conduzido para lugar distante, fóra do perimetro urbano, e ali enterrado ou incinerado, convenientemente, por processo adequado, salvo deliberação especial quanto ao lixo aproveitável.
- Art. 37º - Os infratores das disposições constantes dos artigos 32, 34 e 35, terão o prazo de 5(cinco) a 10(dez) dias, contados da data da intimação, para a necessaria correição da irregularidade.
- § Unico - Decorrido o prazo legal, sem que os infratores dêm cumprimento á intimação, ficarão sujeitos a multa de Cr.\$100,00(Cem Cruzeiros) a Cr.\$500,00(Quinhentos Cruzeiros).

## C A P I T U L O III

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

- Art. 38º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.
- § Unico - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o Regulamento de Saúde Pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios toda substância, sólida ou líquida, destinada à alimentação do homem, excetuados os medicamentos.
- Art. 39º - É proibido vender ou expôr a venda, frutas não sasonadas, podres ou atacadas por parasitas ou insetos, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.
- Art. 40º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.
- § Unico - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização, solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando o infrator a assistir a remoção e inutilização dos gêneros apreendidos.
- Art. 41º - Os fabricantes de bebidas ou quaisquer produtos alimentícios, que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer o fabricante na multa que será de Cr.\$1.000,00(Um Mil Cruzeiros) a Cr.\$5.000,00(Cinco Mil Cruzeiros).
- § Unico - Na reincidência, poderá, a juízo do Prefeito, ser cassada a licença da fábrica.
- Art. 42º - Ficam sujeitos a penalidade estabelecida no artigo anterior, o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que adulterá-los ou falsifical-los, ou que, tendo conhecimento da falsificação ou adulteração dos mesmos, os vendam ou expõam a venda.
- Art. 43º - Os utensílios ou vasilhames das Padarias, cafés, restaurantes, confeitorias e demais estabelecimentos onde se fabricam ou vendam gêneros alimentícios, serão conservadas sempre com o máximo de asseio e higiene, de acordo com as exigências do Regulamento Sanitário do Estado.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 6

- Art. 44º - É expressamente proibido as pessoas afetadas por moléstias contagiosas ou repugnantes, venderem gêneros alimentícios ou os manufaturarem ou fabricarem para venda.
- Art. 45º - Os infratores dos artigos 39, 40, 43 e 44, ficarão sujeitos a multa de Cr. \$200,00 (duzentos Cruzeiros) a Cr. \$500,00 (Quinhentos Cruzeiros).
- Art. 46º - É proibido vender ou expôr a venda leite deteriorado ou que tiver sofrido subtração de qualquer dos seus elementos componentes, normais, adição de agentes conservadores ou outras substâncias estranhas à sua composição normal.
- § Único - Os infratores deste artigo incorrerão na multa de Cr. \$1.000,00 (Um mil cruzeiros), além da apreensão e inutilização sumária do produto, sem prejuízo de outras penas regulares.
- Art. 47º - O leite exposto a venda será conservado em vasilhame ou recipiente de vidro ou loça, nas condições higienicas, facultando-se à autoridade competente, o exame e reconhecimento de sua pureza, - sempre que esta julgar conveniente.

## CAPÍTULO IV

### DA POLICIA DE COSTUMES, SEGURANCA E ORDEM PUBLICA

- Art. 48º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os Poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

## CAPÍTULO V

### DO SOSSEGO PUBLICO

- Art. 49º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

- I - Perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis como:
- buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou qualquer outro aparelho,
  - Motores de explosão desprovidos de abafadores ou estes em mau estado de funcionamento,
  - Propaganda realizada com alto-falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura,
  - Morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos sem licença da Prefeitura,
  - Os produzidos por arma de fogo,
  - Apitos, silvos e sereias de fábricas, cinemas, etc., por mais de trinta segundos ou depois das 22 horas.
- II - Promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres, na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta proibição, os bailes e reuniões familiares.

- Art. 50º - Os infratores das disposições do artigo anterior, incorrerão na multa de Cr. \$200,00 (Duzentos Cruzeiros) a Cr. \$500,00 (Quinhentos Cruzeiros).

## CAPÍTULO VI

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

- Art. 51º - Divertimento público, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

- Art. 52º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 7

Art. 53º - O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes a construção e higiene do edifício.

Art. 54º - Para a armação de circos, parques de diversões, barracas em loteamentos públicos, deverá a Prefeitura exigir um depósito até o máximo de Cr. \$2.000,00 (Dois Mil Cruzeiros), para garantia das despesas com a eventual recomposição do loteamento.

§ 1º - O depósito será devolvido integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

§ 2º - Nenhuma licença para instalação de circos, parques de diversões ou barracas, será concedida por prazo superior a 30 (trinta) dias, devendo o respetivo requerimento especificar, detalhadamente, as diversões que serão oferecidas ao público. Não será concedida, em hipótese alguma, licença para exploração de jogos proibidos, chamados de azar, e nos permitidos, havendo prêmios, estes serão, sempre, pagos em mercadorias.

Art. 55º - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras.

1a. - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

2º - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas.

3º - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres.

Art. 56º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

1a. - Só poderão funcionar em pavimentos terreos.

2a. - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de materiais incosustiveis.

3a. - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo, instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 67º - Em todas as casas de diversões públicas, serão reservados lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 58º - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

§ Único - As casas de diversões públicas são obrigadas a ter em lugar bem visível ao público, um cartaz com as seguintes indicações; lotação do estabelecimento, preço do ingresso, programa do dia e a hora do inicio do espetáculo.

Art. 59º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos serem iniciados depois da hora marcada.

§ Único - Em caso de modificação do programa, ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor correspondente à entrada.

Art. 60º - As disposições do artigo anterior, aplicam-se as competições esportivas, para as quais se exigir pagamento de entrada.

Art. 61º - Os infratores das disposições constantes deste Capítulo, ficarão sujeitos a multa de Cr. \$200,00 (Duzentos Cruzeiros) a Cr. \$1.000,00 (Um Mil Cruzeiros).



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 8

## DAS CONTRAVENÇÕES GERAIS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 62º - Os prédios ou construções de qualquer natureza, que, por máu estado de conservação ou defeito de construção, ameaçarem ruina, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em Cr. \$200,00 (duzentos Cruzeiros) o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não efetuar a reparação ou demolição determinada.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio, ou construção, se o caso fôr reparo, até que seja este realizado: se o caso fôr de demolição, a Prefeitura promoverá a competente ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, as despesas que a Prefeitura realizar, correrão por conta do proprietário.

Art. 63º - Nos prédios que estejam localizados fóra do alinhamento do ladeirado e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriado, não serão permitidas reformas, modificações ou concertos que importe em novo ônus na execução do referido plano, saldo as benfeitorias, na forma da Lei.

§ Único - A proibição de que trata este artigo, não se estende a pintura dos prédios e nem a pequenos concertos nas instalações de aguas, esgotos e eletricidade.

Art. 64º - O processo relativo a condenação do prédio ou construção, nos termos do artigo 62º, deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação à Prefeitura de que o prédio vai ser vistoriado,

II - Lavratura, após a vistoria, do termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida fôr julgada necessária, a vistoria poderá ser realizada, a juízo da Prefeitura, por um só perito ou por uma comissão de tres, da qual fáça parte um indicado pelo proprietário.

III - Expedida a notificação, será esta entregue ao proprietário, mediante recibo, e recusando-se a firmá-lo, será feita declaração do ato, perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso, dentro de 10 (deis) dias, a contar da data da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas por conta da parte vencida.

Art. 65º - Em caso de obra que, logo depois de terminada, ameaçar ruina, ou qualquer defeito de construção, ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 66º - Tudo o que constituir perigo para os indivíduos ou para as propriedades públicas, ou particulares, será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 12 horas a 10 dias da intimação pela Prefeitura.

§ Único - Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr. \$500,00 (quinhentos Cruzeiros) alem de sujeitar-se às despesas feitas pela Prefeitura.

Art. 67º - Nenhuma construção, reconstrução, acrescimo e reforma ou pintura de prédios, poderá ser indicada sem que o proprietário esteja munido do competente alvará de licença expedido pela Prefeitura.

§ Único - Os infratores incorrerão na multa de Cr. \$500,00 a Cr. \$1.000,00 (Quinhentos a Um mil Cruzeiros).



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 9

Art. 68º - O alvará de licença será concedido mediante requerimento do interessado, à Prefeitura, no qual será indicado o local da construção, reconstrução ou reforma, da obra, fim a que se destina, tendo previsto para a construção a apresentação do respetivo projeto, com os seguintes elementos:

- a) - Planta dos diversos pavimentos, das dependências, com indicação do destino dos compartimentos, devidamente cotados.
- b) - planta do porão.
- c) - Elevação das fachadas, gradis, ou muro para a via pública.
- d) - Secção transversal ou longitudinal do edifício.
- e) - Planta de locação com:
  - 1º - A posição do edifício em relação às divisas do terreno.
  - 2º - a orientação.
- f) - Planta da situação em relação às esquinas mais próximas, com indicações das distâncias.
- g) - Os cálculos de resistência e estabilidade da obra, quando exigidas pela Prefeitura.

Art. 69º - As dependências, como garagens, cocheiras, instalações sanitárias externas, ou celeiros, dependem de alvará de construção, quando construídos posteriormente à habitação principal.

Art. 70º - Ficam isentas do alvará de licença e de apresentação de projeto, dependendo, porém, de autorização da Prefeitura:

- a) - as dependências não destinadas à habitação, desde que tenham fim industrial ou comercial, como galinheiros, caramanchões, etc., quando executados depois do edifício principal.
- b) - Os serviços de limpeza, pintura, concertos e pequenas reformas dos prédios, quer interna, quer externa, uma vez que não alterem a construção em parte essencial e não dependam de andaires ou tapumes.
- c) - A reconstrução de muros ou gradis em que as fundações estejam no alinhamento, não sujeitos a modificações.

Art. 71º - As plantas serão assinadas pelos proprietários ou procuradores, pelo construtor e pelo autor do projeto, apresentados em duas vias, sem emendas, razuras ou explicações que as modifique.

Art. 72º - Durante a construção, se houver mudança de construtor, o proprietário, ou seu procurador, deverá comunicar, por escrito, o nome do novo responsável, o qual assinará, também, a referida comunicação.

Art. 73º - As escalas mínimas admitidas para as plantas serão de 1/100 e 1/200 para as plantas de situação.

§ Único - A escala não dispensa a indicação das cotas, que sempre prevalecerão, sobre as medidas tiradas do desenho.

Art. 74º - Durante a construção ou reconstrução, se o proprietário pretender modificar o projeto aprovado, só poderá fazer mediante as formalidades prescritas nos artigos anteriores, depois de pagos os emolumentos proporcionais às modificações.

§ 1º - no caso de pequenas alterações de projetos ainda em execução, a Prefeitura poderá dispensar novo alvará, desde que não alterem os elementos essenciais das construções, como:

- a - altura mínima do edifício.
- b - altura mínima dos pés direitos.
- c - espessuras das paredes.
- d - superfície mínima dos pisos dos compartimentos.
- e - superfície mínima de iluminação.
- f - máxima de saliências.
- g - dimensões mínimas das áreas.

§ 2º - as alterações serão anotadas em ambas as vias das plantas aprovadas, quando então poderão ser executadas.

Art. 75º - Aprovadas e rubricadas as plantas, uma das quais ficará arquivada na Prefeitura e a outra será entregue à parte, depois de pagos os emolumentos devidos.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 10

- § Unico - Os construtores deverão ter, na obra, o alvará e as plantas aprovadas, para que sejam acessíveis a fiscalização da Prefeitura, durante as horas de trabalho.
- Art. 76º - As construções para qualquer fim, no alinhamento, só serão admitidas caso apresentem a fachada principal em alvenaria de tijolos, nos locais a serem determinados pelo Departamento de Engenharia.
- § 1º - As construções obdecerão um afastamento mínimo de 1,50 metros das divisas laterais dos terrenos, sempre que apresentarem aberturas de portas e janelas para as mesmas.
- § 2º - Os afastamentos laterais poderão ser suprimidos, quando houver ausência de abertura nas paredes confrontantes e essas paredes forem de alvenaria de tijolos e tiverem calhas e platibandas. Em hipótese alguma será permitido a construção de paredes - sobre a divisa.
- Art. 77º - Qualquer outra construção obdecerá aos afastamentos mínimos de 4 metros do alinhamento e de 1,50 metro das divisas laterais.
- § Unico - Para certas ruas e avenidas o recuo mínimo de 4 metros do alinhamento predial, poderá ser aumentado ou diminuído, a critério da Prefeitura.
- Art. 78º - Quando as construções no alinhamento, atingirem a altura de 1 metro, os construtores deverão pedir verificação de alinhamento e de nivelamento (muros, gradis, edificação) do Departamento de Engenharia.
- § Unico - Após o visto deste Departamento é que as construções poderão prosseguir.
- § Unico - Será cominada a multa de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr. \$2.000,00 (dois mil cruzeiros) aos infratores das determinações do presente artigo, não podendo, também, as construções prosseguirem enquanto não obdecerem o alinhamento e nivelamento para ela estabelecidos.
- Art. 79º - Nas construções com estrutura de concreto armado ou naquelas que entre parte de concreto armado, nenhuma peça poderá ser fundida sem vistoria do Departamento de Engenharia, que verificará se as armaduras estão de acordo com os cálculos apresentados por ocasião da aprovação do projeto.
- § Unico - Os infratores incorrerão na multa de Cr. \$2.000,00 (dois mil cruzeiros) e só poderão dar andamento às obras depois de demolirem as peças que não forem vistoriadas.
- Art. 80º - As argamassas a serem usadas nas construções de alvenaria de tijolos ou de pedras, serão constituídas de cal e areia ou cimento e areia. Todos esses materiais devem ser de boa qualidade. Não é permitido o uso de barro, saibro, lama ou material semelhante, para constituir as argamassas citadas, no assentamento de tijolos ou pedras.
- § Unico - A não observância deste artigo importará em interdição das obras até que sejam satisfeitas as exigências legais, incofrendo o responsável na multa de Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros).
- Art. 81º - O acabamento das construções devem ser o mais perfeito possível, os materiais nela empregados dever ser qualidade apropriada ao fim a que se destinam, isentos de imperfeições que lhe possam diminuir a resistência e a duração.
- § Unico - No caso de verificar o Departamento de Engenharia, durante a execução da obra, que qualquer material empregado é de qualidade inferior, capaz de comprometer a segurança da mesma, interditá-la-á, fazendo demolir as partes feitas, com esse material e impondo ao responsável a multa de Cr. \$1.000,00 (um mil cruzeiros).
- Art. 82º - Nenhuma construção, reforma, demolição ou reconstrução no ali-



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 11

nhamento das vias publicas, poderá ser iniciada sem a colocação de um tapume provisório, de madeira, de modo a não incomodar a os transeuntes e os prédios vizinhos.

- § 1º - a colocação dos tapumes deverá obedecer ás determinações do Departamento de Engenharia.
- § 2º - os materiais de construção não podem permanecer no leito das vias publicas.
- § 3º - os infratores de qualquer das partes deste artigo incorrerão na multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros).
- Art. 83º - Ao Departamento de Engenharia compete fiscalizar a execução das obras e a aplicar as cominações estabelecidas neste Código.
- Art. 84º - As obras que não forem executadas de acordo com as plantas serão interditadas até a sua legalização.
- § Unico - ao profissional responsável pela obra será aplicada a multa de Cr. \$500,00 (quinhentos Cruzeiros).
- Art. 85º - Em todos os casos em que fôr possível conformar a obra com a planta aprovada, os responsáveis serão intimados a demolir-a.
- Art. 86º - Quando se tratar de obras que não dependam de aprovação de plantas, as intimações serão feitas em nome do proprietário, que responderá, também, pelas multas.
- Art. 87º - Os alvarás de licença não utilizados no prazo de um ano deverão ser revalidados mediante requerimentos, e estão sujeitos a novos alinhamento e nivelamento e mais disposições que vigorarem na ocasião do pedido de revalidação.
- Art. 88º - A Prefeitura poderá negar alvará para construção de casas de madeiras em vias publicas da cidade, que em virtude de seu desenvolvimento ou situação, não comportarem mais tais construções.
- Art. 89º - Quando se tratar de construções de casas econômicas, atendendo as finalidades sociais, poderá a Prefeitura reduzir ao mínimo as exigências técnicas previstas neste Código.
- § Unico - Para esse fim serão elaborados pelo Departamento competente da municipalidade, projetos padrão de residências econômicas, que mais se adatem as condições físicas locais, sem ser sacrificado o conforto e higiene indispensáveis à vida, as quais, para sua construção, ficam sujeitas apenas ao alvará de licença de que trata o artigo 67º.
- Art. 90º - Terminada a construção, reconstrução ou reforma do prédio, qualquer que seja o seu destino, não poderá ser habitado ou utilizado sem prévio exame, afim de verificar se as obras foram executadas de acordo com o projeto aprovado.
- § Unico - os infratores incorrerão na multa de Cr. \$300,00 (trezentos Cruzeiros).
- Art. 91º - São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular e dirigir a execução de obras, aqueles que satisfizerem as disposições do Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1946, no qual se determina que só poderão ser admitidos nas concorrências para serviços públicos de engenharia e agrimensura e encarregados da execução de tais serviços, profissionais habilitados que exibam recibo que prove quitação de suas anuidades, na forma estabelecida no referido decreto.
- Art. 92º - Os profissionais deverão registrar na repartição competente desta Prefeitura, as respectivas carteiras profissionais, expedidas ou visadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura da 7a. região.

## C A P I T U L O VIII

DA DENOMINAÇÃO DAS RUAS e DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 12

Art. 93º - Somente a Camara Municipal compete dár ou modar a denominação das vias publicas.

Art. 94º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo as seguintes normas:

I - O numero de cada prédio corresponderá a distancia em metros, medida sobre o eixo do logradouro publico, desde o inicio deste até a soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - Fica entendido por eixo do logradouro o ligar geometrico equidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento -- deste;

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obdecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: - nas vias publicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte sul ou leste oeste, serão orientadas, respetivamente, de norte para sul e de leste para oeste; as vias publicas que se colocarem em direções diferentes, das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudoeste, e do quadrante nordeste para o quadrante suleste.

IV - A numeração será par a direita e impar a esquerda da via publica.

V - quando a distancia em metros, de que trata este artigo, não for o numero inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 95º - O numero correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos, em placa de cor, que será fixa na fachada do prédio,

§ Unico - As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 9 por 17 centimetros, e serão de ferro esmaltado com fundo de cor.

Art. 96º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietario a obrigação de conservá-las.

Art. 97º - Os proprietarios de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa determinada pelo Código Tributário.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de trinta dias a contar da data da publicação de aviso determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respetivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também pago, na mesma ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacamento por estravio ou inutilização da placa, será exigido, novamente, o pagamento da taxa de que trata este Código.

Art. 98º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas ou povoados, serão, obrigatoriamente, numerados de acordo com as disposições constantes deste Capítulo.

§ Unico - É obrigatória a colocação da placa de numeração de tipo oficial, com o numero designado pela Prefeitura.

Art. 99º - Quando existir mais de uma casa no interior de um terreno, ou si se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração propria, com referência, e a numeração será colocada sempre na entrada do logradouro publico.

§ Unico - Quando o prédio, alem de sua entrada principal, tiver entrada por outro logradouro, o proprietario poderá requerer a numeração suplementar.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 13

Art. 100º - A Prefeitura procederá, em tempo oportuno, a revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como os que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 101º - É proibida a colocação de placas com numeração com número diverso do que tenha oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 102º - Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos a multa de Cr.\$100,00 (cem cruzeiros), cobrada em dobro, no caso de reincidência:

## CAPÍTULO IX DOS FECHOS DOS TERRENOS

Art. 103º - Os proprietários de terrenos no perímetro urbano são obrigados a fechá-los por meio de muros ou cercas, inclusive aqueles cuja construção esteja recuada do alinhamento.

Art. 104º - As cercas de divisas deverão ter, no mínimo, um metro e cinqüenta centímetros de altura e os muros um metro e oitenta centímetros de altura, com a espessura mínima de meio tijolo, pilares internos de dois em dois metros, rebocados e pintados, ou pelo menos com as juntas tomadas de cimento ou argamassa de cal e areia.

§ 1º - nas ruas, praças, becos, travessas, etc., são obrigados a mural-los, imediatamente, os proprietários, onde já existirem -- guias e sarjetas, ficando os terrenos cercados por outra forma sujeitos a um imposto especial, segundo a tabela em vigor.

§ 2º - nos vãos deixados no muros, os proprietários ficam obrigados a colocar portões e conservá-los convenientemente.

§ 3º - o prazo para o fechamento dos em aberto, serão publicados em edital, e nunca serão inferiores a noventa dias.

§ 4º - Fendo o prazo, aqueles que não tiverem cumprido a intimação, serão multados em Cr.200,00 (duzentos cruzeiros) e intimados a iniciar as obras dentro de três dias e não suspendê-las, salvo motivo justo, até sua conclusão.

§ 5º - Se esta segunda intimação for desobedecida, sem motivo atendível, o infrator incorrerá, novamente, na multa de Cr.\$500,00, (quinhentos cruzeiros) e o serviço será feito a sua custa, com mais 20% de aumento, a título de administração.

§ 6º - as cercas de que trata o artigo 103º, poderão ser de madeira serrada, nunca de arame farpado, espinhos ou valas, sob pena de multa de Cr.\$200,00 (duzentos cruzeiros), ficando ainda, os proprietários, obrigados a substituí-las.

Art.

## CAPÍTULO X

### DOS INFLAMAVEIS e DOS EXPLOSIVOS

Art. 105º - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o depósito e o emprego de inflamáveis.

Art. 106º - São considerados inflamáveis, entre outros, o fósforo, os materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcool, aguardentes e óleo em geral, carboretos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos; consideram-se explosivos, entre outros, fogos de artifício, nitro-glicerina e seus compostos, e derivados, pólvora, algodão pólvora, espetas e estopins, fulminetos, cloretos, formiatos e congêneres, cartuchos de guerra, caçarminas.

Art. 107º - É proibido, sujeitando-se os transgressores a multa de Um Mil Cruzeiros (Cr.\$1.000,00):

I - fabricar explosivos sem licença especial, em local não determinado pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 14

.II - manter depositos de substâncias inflamaveis ou de explosivos, sem atender as exigencias legais, quanto a construção e segurança.

III - depositar ou conservar nas vias publicas, embóra provisóriamente, inflamaveis ou explosivos.

§ 1º - aos varejistas é permitido conservar em comodos apropriados, em seus armazens ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamavel ou explosivo, que não ultrapassará a venda provavel em vinte dias.

§ 2º - os fogueteiros e esploradores de pedreiras, poderão manter depositos de explosivos correspondente ao consumo de trinta dias, desde que os depositos estejam localizados a uma distancia minima de duzentos e cincuenta metros das ruas ou estradas e tal distancia for superior a quinhentos metros é permitido o deposito de maior quantidade de explosivo.

Art. 108º - Os depositos de inflamaveis e explosivos só serão construidos em locais especialmente designados, na zona rural, com licença especial da Prefeitura, de acordo com dispositivos e formas que forem estabelecidas.

§ 1º - os depositos de inflamaveis ou explosivos, compreendendo todas as dependencias e anexos, inclusive casas de residencias dos empregados, que se localizarão a uma distancia minima de cento e cincuenta metros dos depositos, serão dotadas de instalações de combate ao fogo, e de extinção de incendio, portateis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º - todas as dependencias e anexos dos depositos de inflamaveis e explosivos serão construidas de material incombustivel, constituindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 109º - Não serão permitidos o transporte de inflamaveis ou explosivos sem as precauções devidas.

§ 1º - não poderão ser transportados, simultaneamente, no mesmo veiculo, inflamaveis e explosivos.

§ 2º - os veiculos que transportarem inflamaveis ou explosivos, não poderão conduzir outra pessoa, alem do motorista e do ajudante, trazendo sempre avisos que identifiquem a sua carga.

Art. 110º - É vedado, sob pena de multa, alem da responsabilidade criminal que couber:

I - soltar balões, fôgos de artificios, bombas, buscapés, morteiros e outros fôgos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros publicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só poderá ser concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II - utilizar, sem justo motivo, arma de fogo dentro do perimetro urbano da cidade, vilas ou povoados do município

Art. 111º - Fica sujeita a licença da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e inflamaveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietarios.

§ 1º - o requerimento de licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamaveis, e será instruido com a planta e discriminação minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depositos ou bombas, prejudique, de algum modo, a segurança publica.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso concreto, as exigencias que julgar necessarias a segurança publica.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 15

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de oleos no interior de qualquer estabelecimento, salvo se estes se destinarem a esse fim.

Art. 112º - Os depositos de inflamaveis em geral, compreendendo todas as dependencias anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservados em perfeito estado de funcionamento.

Art. 113º - O transporte de inflamaveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo o provimento de deposito subterrâneo realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamaveis passem diretamente dos transportes para os depositos.

§ 1º - os abastecimentos de veiculos será feito por intermédio de bombas pu por gravidade, devendo o tubo alimentar ser introduzido diretamente no interior do veiculo.

§ 2º - é proibido o abastecimento de veiculo ou qualquer recipiente nos postos, por qualquer processo de despejo livre de inflamaveis, sem emprego de mangueiras.

§ 3º - para deposito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados, á prova de poeira, e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depositos dos veiculossem qualquer extravasamento.

Art. 114º - Nos postos de abastecimento onde se fizerem, tambem, limpeza, lavagem e lubrificação, de veiculos, esses serviços serão executados nos recintos dos postos que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de aguas e resíduos de lubrificantes, no solo ou seu escoamento para logradouro publico.

Art. 115º - Ao infrator do disposto neste titulo serão punidos com a multa de Cr. \$2.000,00 (dois mil cruzeiros) elevada para o dobro na reincidencia.

## C A P I T U L O XI

### ANUNCIOS, CARTAZES, PLACAS, LETREIROS e BANCAS d<sup>o</sup> JORN AIS

Art. 116º - A colocação, nas vias publicas, de cartazes, placas, letreiros ou anuncios para fins de publicidade, ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura.

Art. 117º - O pedido de licença para propaganda ou publicidade a que se refere ao artigo anterior, conterá:

- I - indicação dos locais em que serão colocados.
- II - natureza do material da confecção.
- III - dimensões.
- IV - dizeres.

Art. 118º - Tratando-se de anuncios luminosos, estes só poderão ser colocados a uma distância minima de tres metros acima do solo.

Art. 119º - Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros publicos, para festividades religiosas, civicas ou populares, desde que se observe as seguintes condições:

- a) aprovação da Prefeitura quanto a sua localização.
- b) responsabilizar-se o requerente pelas eventuais irregularidades que possam ocorrer no logradouro.
- c) obrigar-se o requerente a removê-lo, no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 120º - As bancas para vendas de jornais e revistas, satisfarão as seguintes condições:

- a) ter a sua localização aprovada pela Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 16

b) apresentarem bom aspecto quanto a construção.  
c) serem facil de remoção.

Art. 121º - Nas arvores dos logradouros publicos não será permitido a colocação de cartazes ou anuncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Art. 122º - Aos infratores das disposições deste Capítulo serão punidos com a multa de Cr. \$100,00 a Cr. \$500,00, elevada ao dobro na reincidencia, alem da reposição no estado anterior.

## C A P I T U L O XII

### DAS ESTRADAS e CAMINHOS PUBLICOS

Art. 123º - São estradas e caminhos publicos os que se destinarem ao livre trânsito do publico, construidas ou conservadas pelos poderes administrativos, e os que, construidos por particulares estejam servindo de trânsito publico ha mais de um ano.

Art. 124º - Nas estradas ou caminhos publicos é expressamente proibida a colocação de porteiras de qualquer espécie, salvo as permitidas pela Prefeitura.

Art. 125º - A ninguem é licito abrir, fechar, mudar, estreitar ou alargar estradas ou caminhos publicos, sem licença da Prefeitura, sob pena de incorrer na multa de quinhentos a dois mil cruzeiros e ficar obrigado a tudo repôr no estado anterior.

Art. 126º - Todo aquele que arrastar madeiras, transportar animais, etc., pelas estradas e caminhos, fica obrigado a reparar os danos que causar, alem de sofrer multa de duzentos a dois mil cruzeiros, elevada ao dobro nas reincidências.

§ Unico - incorrerá na mesma multa aquele que, de qualquer outro modo, danificar as estradas e caminhos publicos.

## C A P I T U L O XIII

### DO TRÂNSITO PUBLICO

Art. 127º - É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meio o livre trânsito publico nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do municipio.

§ Unico - comprehende-se na disposição deste artigo o deposito de quaisquer material, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

Art. 128º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será a mesma tolerada na via publica, de modo a não embaraçar o transito, pelo tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 12 horas.

Art. 129º - Não será permitida a preparação dereboco ou argamassa nas vias publicas, sendo, na impossibilidade de gazél-o no interior do prédio, ou do terreno, utilizando-se, neste caso, a area correspondente a metade da largura do passeio.

Art. 130º - É proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados do municipio:  
a) conduzir animais ou veiculos de tração animal, em disparada.

- b) domar animais bravios ou fazer provas de equitação.
- c) conduzir ou conservar animais sobre os passeios.
- d) conduzir animais sem a necessaria precaucao.
- e) amarrar animais em postes, arvores, grades ou portões.
- f) armar quiosques ou barraquinhas sem licença da Prefeitura.
- g) atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar aos transeuntes.

Art. 131º - Todo aquele que danificar ou retirar sinais, colocados nas



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 17

vias publicas para advertencia de perigo ou impedimento de transito, será punido com multa, alem da responsabilidade criminal que couber.

Art. 132º - As infrações das disposições deste Capítulo serão punidas com multa, alem da responsabilidade criminal que couber.

## C A P I T U L O    X I V

### DAS QUEIMADAS

Art. 133º - Para evitar a propagação de incendios observar-se-á, nas queimadas, as medidas preventivas necessarias.

Art. 134º - A ninguem é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem.:

- sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros que terão a largura minima de sete metros, sendo dois e meio capinados e varridos e o restante roçado.
- sem mandar aos confinantes, com antecedencia minima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135º - A ninguem é permitido, sob qualquer pretesto, atejar fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 136º - Alem das responsabilidade civil e criminal que couberem, incorrerão na multa de quinhentos a deis mil cruzeiros, elevada ao dobro nas reincidencias, os infratores das disposições deste Capítulo.

## C A P I T U L O    X V

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 137º - É proibida a permanencia de animais nas vias publicas, sob pena de apreensão e multa, de cincuenta cruzeiros por cabeça.

Art. 138º - Os animais recolhidos aos depositos da municipalidade, poderão ser retirados dentro do prazo de 3 dias, mediante o pagamento da multa respetiva, diária de deis cruzeiros por cabeça, para cobertura das despezas de alimentação.

§ Unico - não retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta publica, procedida da necessária publicação, a juiz do Prefeito, para resarcimento das despezas com a sua conservação.

Art. 139º - O cão apreendido, se registrado ou matriculado, será entregue ao dono, mediante pagamento da diária respetiva.

§ Unico - tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro do prazo legal, mediante pagamento da multa de cincuenta cruzeiros, diária de deis cruzeiros, será o mesmo sacrificado.

Art. 140º - Haverá na Prefeitura, registro de cães, que será feito anualmente, mediante pagamento da taxa, fornecendo-se uma placa numerada, a ser colocada na coleira do cão registrado.

Art. 141º - É proibido criar ou engordar porcos, soltos ou presos, dentro do perimetro urbano.

Art. 142º - Ao proprietario de cévias ou chiqueiros atualmente existentes no perimetro urbano, do municipio, fica marcado o prazo de 60 dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ Unico - os infratores do disposto neste artigo, incorrerão na multa de cem a quinhentos cruzeiros, marcando-se-lhes prazo para a remoção. Não realizada esta ser-lhe-á aplicada a multa em dobro.

Art. 143º - Observadas as exigencias sanitarias a que se refere este Cód.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 18

digo e no Regulamento de Saude Pública do Estado, é permitido a manutenção de estabulos e covheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 144º** - A Prefeitura poderá manter o serviço de vacinação anti-rabica, tornando esta obrigatoria para os cães a serem registrados, mediante o pagamento de uma taxa especial correspondentes as despesas com a aquisição das vacinas e sua aplicação.

**Art. 145º** - O cão registrado poderá andar solto nas vias publicas, desde que acompanhado de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

## T I T U L O IV

### DO LOTEAMENTO

**Art. 146º** - Os proprietarios de terrenos rurais ou urbanos que pretendem vendê-los divididos em lotes e por ofertas publicas, deverão, previamente, requerer a Prefeitura Municipal a necessaria licença, instruindo a petição com:

- a) planta do imovel em duplicata.
- b) plano do loteamento.
- c) titulo definitivo de propriedade, devidamente registrado de acordo com a legislação em vigor;
- d) prova de quitação com o fisco Municipal.

**Art. 147º** - Nenhuma licença será, entretanto, concedida pela Prefeitura, se, embora satisfeitas as exigencias técnicas e legais, não forem observadas as reservas oficiais para logradouros e construções publicas.

**§ Unico** - as areas reservadas para as construções publicas não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) da area do imovel a ser loteado, desde que a mesma seja superior a cem mil metros quadrados.

**Art. 148º** - Aos infratores das disposições constantes deste Titulo incidirão na multa de Cr. \$5.000,00 (cinco mil Cruzeiros) a Cr. \$10.000,00 (dez mil cruzeiros) sem prejuizo da ação judicial competente.

## T I T U L O V

### FUNCIONAMENTO do COMERCIO e da INDUSTRIA

#### XXXXXX -

### C A P I T U L O I DA LOCALIZAÇÃO

**Aft. 149º** - A localização dos estabelecimentos comerciais e industriais, dependem da aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos impostos e taxas devidas.

**§ Unico** - o requerimento deverá explicar com clareza:

- a) ramo de com ercio ou de industria.
- b) o montante do capital invertido.
- c) o local em que o requerente pretende exercer o com ercio ou a industria.

**Art. 150º** - O funcionamento de açouques, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hoteis, pensões, e outros estabelecimentos congeneres, serão sempre precedidos de exame do local, e aprovação da autoridade sanitária competente.

**Art. 151º** - Para efeito de fiscalização o proprietario do estabelecimento licenciado exibirá o alvará respetivo á autoridade competente, sempre que ésta o exigir.

**Art. 152º** - A autorização a qua se refere este Capítulo não confere direito de vender mercadorias fóta do estabelecimento.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 19

Art. 153º - Para efeito de mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão a Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 154º - Será passível de multa de quinhentos cruzeiros, elevada ao dobro, nas reincidências, aquele que:

- a) exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação prévia a que se refere o artigo 149º.
- b) mudar o local do estabelecimento comercial ou industrial sem autorização expressa da Prefeitura.
- c) negar-se a exibir o alvará expedido pela Prefeitura, quando para isso solicitado pela autoridade competente.

Art. 155º - Todo e quaisquer vendedores ambulantes não poderão dar inicio ao seu negocio, sem prévio pagamento dos impostos e taxas devidos, sob pena de multa de duzentos e mil cruzeiros, sem prejuízo do pagamento dos tributos cabíveis e de serem as mercadorias apreendidas.

Art. 156º - É expressamente proibido aos vendedores ambulantes instalar barracas ou mesas para venda de seus artigos nas vias públicas, a não ser em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ Unico - As barracas deverão ser desmontáveis e as mesas deverão ter as dimensões mínimas permitidas para uma pessoa fazer a vendam, devendo o seu horário obdecer ao do comércio e ser desmontadas diariamente.

## CAPITULO II

### DO HORARIO PARA o FUNCIONAMENTO DO COMERCIO e DA INDUSTRIA

Art. 157º - A abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município, obdecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato, duração e condições do trabalho.

#### I - PARA a INDUSTRIA DE MODO GERAL:

- a) nos dias uteis:- abertura às 7(sete) horas e fechamento às 18(dezoito) horas.
- b) nos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, quando declarado este pela autoridade competente em matéria de trabalho, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, nos estabelecimentos que se dedicarem às atividades seguintes: laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, produção de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo do Ministério do Trabalho Industria e Comercio, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - os estabelecimentos industriais poderão funcionar, alem do horário estabelecido na letra "a", mediante autorização da autoridade competente e observância do disposto no artigo 160º, deste Capítulo.

#### II - PARA o COMERCIO EM GERAL:-

- a) nos dias uteis:- abertura às 8(oito) horas e fechamento às 18(dezoito) horas, assegurado a cada empregado os direitos assegurados pela Consolidação das Leis do Trabalho.
- b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, permanecerão fechados.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 20

§ 3º - o horario de trabalho poderá ser prorrogado mediante solicitação do interessado, em requerimento, e pagamento das taxas devidas.

Art. 158º - Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates, poderão funcionar, nos dias uteis, das 8(oito) ás 18(dezhoito) horas.

§ Unico - aos sábados, vespertas de feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, funcionarão das 8 ás 24 horas, com observância do disposto no artigo 160º deste Capítulo.

Art. 159º - Por motivo de conveniencia publica, poderão funcionar, alem dos horarios fixados nas letras "a" e "b" item II do artigo 157º, nos dias uteis, domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos:-

I - varejista de carne fresca:- açouges e entrepôstos.  
a) nos dias uteis:- das 5 ás 18 horas.

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, das 5 ás 12 horas.

II - comercio de pão e biscoitos:- padarias.

Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda:- das 5 ás 24 horas.

III - varejistas de frutas e verduras:-

todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda:- das 7 ás 22 horas.

IV - varejistas de aves e ovos:-

todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda:- das 8 ás 18 horas.

V - Farmacias:-

a) nos dias uteis:- das 8 ás 20 horas.

b) aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, obdecerão ao plantão estabelecido.

VI - Entrepôstos de combustiveis, lubrificantes e accessórios para automoveis:-

Todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda:- das 8 ás 18 horas, sendo, entretanto, facultado atender ao publico a qualquer hora do dia ou da noite, quando solicitado.

VII - Restaurantes, Bares, Botequins, Confeitarias, Sorveterias, Bombonieres, Bilhares, Cafés, e Leiterias:- das 8 ás 24 horas, todos os dias, inclusive domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda.

Art. 160º - O funcionamento do comercio fóra do horario comum, a que se referem os artigos anteriores, fica subordinado a observância do que preceitua a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 161º - Os horarios estabelecidos neste Capítulo são passíveis de modificação, para atender ao horario de verão.

Art. 162º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidos com multa de duzentos a dois mil cruzeiros, elevada a dobro nas reincidências.

## T I T U L O VI DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

### C A P I T U L O I

#### DEFINIÇÕES

Art. 163º - Para efeito deste Titulo serão adotadas as seguintes definições:-

##### SEPULTURA:-

Cóva funeraria aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto:- dois metros de comprimento por setenta e cinco centimetros de largura e um metro e setenta centimetros de profundidade.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 21

para criança:- um metro e cincuenta centímetros de comprimento por um metro e setenta centímetros de profundidade.

## **CARNEIRA:-**

Cóva com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo, internamente, o maximo de dois metros e cincuenta centímetros de comprimento por um metro e vinte e cinco centímetros de largura. O fundo poderá ser coberto com tijolos e argamassa de cimento.

## **CARNEIRAS GEMINADAS:-**

Duas carneiras e mais o terreno entre elas existente, formando uma unica cóva, para sepultamento dos membros de uma mesma familia.

## **NICHO:-**

Compartimento de colubário para deposito de ossos retirados de sepultura e carneiras.

## **OSSUÁRIOS:-**

Vala destinada ao deposito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou tenha caducado.

## **BALDRAME:-**

Alicerce de alveraria para suporte de uma lápide .

## **LÁPIDE:-**

Lage que cobre o jazigo com inscrição funerária.

## **MAUSOLÉU:-**

Monumento funerario suntuoso, que se levanta sobre a carneira; o carater suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como tambem pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrinsecas, supram efeitos e ornamentos.

## **JAZIGO:-**

palavra para designar tanto a sepultura quanto a carneira.

## C A P I T U L O II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 164º** - Os cemiterios do municipio, terão carater secular e, de acordo com o artigo 141º, § 10º da Cosntituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

**§ Unico** - é facultado as Associações Religiosas montarem cemiterios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Titulo.

**Art. 165º** - Será reservada em torno dos cemiterios uma área externa de proteção, com 50 metros de largura minima, medida a partir do muro de fevhamento.

**§ Unico** - a area de proteção será exigida apenas para novos cemiterios e para os existentes em que pela sua localização, em area inedificada, seja medida exequivel.

**Art. 166º** - Nos recintos dos cemiterios, alem das areas destinadas as ruas, ou avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depositos mortuários.

**Art. 167º** - Os cemiterios poderão ser fechados quando tenham chegado a tal estado de saturação que torhem dificil a decomposição dos corpos, ou quando se hajam tornados muito centrais.

**§ 1º** - antes de serem fechados, os cemiterios permanecerão interditados durante dois anos, findo os quais será sua area destinadas a praças ou parques, não podendo o terreno ser aproveitado levantamento de construções de qualquer espécie.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANA Fls. 22

§ 2º - Quando, do cemiterio antigo para o novo, se tiver que proceder a transladação dos restos mortais, os interessados, mediante o pagamento das taxas devidas, poderão obter neste um espaço igual, em superficie, a do antigo cemiterio.

Art. 168º - É permitido a todas as crenças religiosas praticar, nos cemiterios, seus ritos, respeitadas as disposições deste Capítulo.

## C A P I T U L O III

### AS INHUMAÇÕES

Art. 169º - Nenhum enterramento será permitido nos cemiterios municipais sem a apresentação do óbito, devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 170º - As inhumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em GRATUITAS, e HONERADAS, subdivididas estas em TEMPORARIAS e PERMANENTES.

Art. 171º - Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes, pelo prazo de 5 anos, para adultos e de 3 anos, para crianças, não se admitindo, com elas, prorrogação ou perpetuação.

Art. 172º - As sepulturas temporarias serão concedidas por 5 ou 20 anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo outros 5 anos, mas, sem direito a novas inhumações, e, no segundo caso, nas prorrogações por igual prazo, com direito a inhumação de conjuges, parentes consanguineos ou afins, até o segundo grau, desde que não haja atingido o ultimo quinquenio da concessão.

§ Unico - As sepulturas temporarias não poderão ser perpetuadas, sendo permitida, entretanto, a transladação dos restos mortais para a sepultura, observadas as disposições deste Capítulo.

Art. 173º - É condição para renovação de prazo de sepulturas temporais, a boa conservação das mesmas pelos concessionarios.

Art. 174º - As concessões perpetuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinada a adultos, em carneiras simples ou géminalas, com as seguintes condições, que constarão do título.  
a) possibilidade de uso da carneira para sepultamento de cônjuges, e parentes consanguíneos, podendo ser sepultados medianamente uma autorização por escrito e pagamento das taxas devidas.  
b) obrigação de construir dentro de 3 meses, balafones convenientemente revestidos e coberta a sepultura, afim de ser colocada a lápide, ou construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo maximo de 5 anos.  
c) Caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b".

§ Unico - Nas sepulturas a que se refere este artigo, poderão ser inumados infantes, ou para elas transladados seus restos mortais.

Art. 175º - Como homenagem publica, excepcional, poderá a municipalidade conceder perpetuidade de carneira a cidadão cuja vida publica deve ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou ao Município.

§ Unico - A perpetuidade será concedida por Lei Especial.

Art. 176º - Nenhuma concessionaria de sepultura ou carneira poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só ser respeitando, com relação a esses pontos, o direito decorrente da sucessão legítima.

Art. 177º - É de 5 anos para adulto e de 3 anos para crianças, o prazo mínimo a vigorar entre duas inhumações no mesmo jazigo.

## C A P I T U L O IV



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 23

## DAS CONSTRUÇÕES

- Art. 178º - As construções funerárias só poderão ser executadas no cemiterio depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descriptivo das obras e respetivo projeto.
- Art. 179º - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento, das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência dos cemiterios, à higiene e à segurança.
- Art. 180º - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos, será feito por gramados ou canteiros no arruamento, rigorosamente limitado ao perímetro das sepulturas, pequenos símbolos serão permitidos.
- Art. 181º - Nas concessões por 20 anos será permitida a construção de baldaquinos até a altura de quarenta centímetros para suporte de lápide, sendo facultados os símbolos usuais.
- Art. 182º - Os serviços de conservação e limpeza dos jazigos só poderão ser executados por pessoas registradas na administração do cemiterio, excepcionalmente, por empregados dos concessionários, mas somente para execução de determinados serviços.
- Art. 183º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.
- Art. 184º - É proibido, dentro do cemiterio, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus, devendo o material entrar nos cemiterios em condições de ser empregado imediatamente.
- Art. 185º - Os restos de materiais provenientes de obras, conservação e limpeza de tumulos, devem ser removidos imediatamente, pelos responsáveis, sob pena de multa cinqüenta a quinhentos cruzeiros, além das despezas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo firmado.

## C A P I T U L O V

- Art. 186º - A administração dos cemiterios será exercida por um encarregado, ao qual compete, também, a execução das medidas de polícia aféta aos serviços.
- Art. 187º - O registro do serviço de enterro far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, causa mortis, lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.
- § Único - toda sepultura receberá um número correspondente à ordem numérica do registro de que trata este artigo.
- Art. 188º - Os cemiterios serão convenientemente fechados e a entrada e permanência neles só será permitida entre 8 e 18 horas, e somente de pessoas que portarem com o devido respeito.
- Art. 189º - Excetuados os casos de investigações policiais ou transferência de despojos, nenhuma sepultura será reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 175º.
- Art. 190º - Mesmo decorrido este prazo nenhuma inhumação será permitida sem autorização do administrador e se a concessão estiver em vigor, m
- Art. 191º - Para nova inhumação em qualquer concessão, deve prebiamente ser apresentado à administração, o respetivo título.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANA

Fls. 24

Art. 192º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 169º e 170º, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros elementos colocados sobre a mesma.

## PARTE SEGUNDA

### DOS SERVICOS DE UTILIDADE PUBLICA

#### T I T U L O I

##### DISPOSICOES GERAIS

##### C A P I T U L O I

###### PRELIMINARES

Art. 193º - Os serviços de utilidade publica poderão ser executados de maneira direta ou indireta, constituindo a execução direta a exploração de serviços pela entidade publica, e a segunda pela ação do intermédio que se outorga numa parte da atividade administrativa.

§ Unico - quando nesta situação, far-se-á:  
a) quando esta situação for mais conveniente ao interesse publico, a juízo da Prefeitura.  
b) quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção do intermediário.  
c) quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta se posta esta em concorrência publica, ou administrativa, na fórmalega, não se apresentar concorrente.

Art. 194º - A exploração indireta dos serviços de utilidade publica, poderá ser efetuado mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão, mas sempre com audiência e aprovação prévia do Poder Legislativo.

§ Unico - constitui autorização ou permissão, o ato do poder publico que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade publica, a título precário e sem autorização direitos inherentes a administração.

Art. 195º - A concessão de serviço de utilidade publica é ato do poder publico, pelo qual é entregue a um particular, a exploração de determinado serviço ~~publico~~ de utilidade publica, com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

#### C A P I T U L O II

##### DAS AUTORIZAÇOES E PERMISSOES

Art. 196º - O interessado em obter autorização ou permissão para explorar determinado serviço de utilidade publica, deverá requerer ao Prefeito Municipal, fazendo instruir seu requerimento com:-

a) prova de idoneidade moral, técnica e financeira.  
b) prova de quitação com a Fazenda Municipal.  
c) tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal.  
d) informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas.  
e) projeto e orçamento, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua utilidade.  
f) informações sobre o capital a ser empregado.  
g) indicação das tarifas a serem cobradas.  
h) justificação dos cálculos das tarifas.

§ 1º - julgando de utilidade a medida e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugares públicos, convidando os interessados a se manifestar no prazo de 30 dias.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 26

tar o seguinte:

- a) prazo da concessão.
- b) exigências das cauções para garantias de assinatura de contrato e o de seu cumprimento.
- c) apresentação de quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos.
- d) apresentação das plantas das instalações e exploração de serviços.
- e) condições de reversão, ao município, das instalações, findo o prazo da concessão.
- f) reserva do Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 204º - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo, objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração dos serviços, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas, pela Prefeitura.

Art. 205º - A concorrência pública ou administrativa, são excluídos, o Prefeito, os vereadores, e os funcionários públicos, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhado, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, e as sociedades ou empresas de que os mesmos façam parte.

Art. 205º - Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar concorrente ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público, a juízo do Prefeito.

Art. 207º - As propostas deverão ser acompanhadas de elementos relacionados no artigo 194º e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, e submetidas a este para julgamento, do que caberá recurso para a Câmara.

Art. 208º - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida, comparecer à Prefeitura, dentro do prazo estabelecido para a concorrência.

§ Único - a assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação da prova de depósito nos cofres municipais, no valor da caução, de garantia e cumprimento do contrato.

Art. 209º - Do contrato de concessão, dentre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) prazo para o início e execução das obras e a instalação dos serviços, prorrogáveis, a juízo do Prefeito.
- b) condições da concessão e da prestação de serviços, com especificação e discriminação minuciosa.
- c) prazo da concessão.
- d) revisão a que se refere o artigo 151º da Constituição Federal de 1946.
- e) faculdade reservada a Prefeitura de reincidir o contrato em caso de seu inadimplemento parcial ou total.
- f) fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras de instalações e da exploração dos serviços.
- g) aceitação pelo concessionário das disposições deste Código.
- h) cláusula penal.

Art. 210º - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificado e sem o concenso da Prefeitura, alem das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil e criminal que couber.

Art. 211º - Os prazos das concessões privilegiadas não poderá exceder de



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 27

vinte e cinco anos, si incluidas as propragações.

**Art. 212º** - No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia com que o concessionário concordará imediatamente, a aceitação da concessão.

**§ 1º** - a fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) verificar perfeita conformidade de execução das obras e da instalação do serviço, com os planos aprovados pela Prefeitura.
- b) assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e a quantidade;
- c) verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliações das instalações.
- d) fixar tarifas razoaveis,
- e) assegurar o cumprimento das Leis Trabalhistas.

**§ 2º** - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empreza ou concessionaria, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

**§ 3º** - Far-se-á tomadas de contas periodicas da empreza.

**Art. 213º** - As tarifas serão fixadas sob regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) as despezas de operação e custeio, seguros, impóstos e taxas de qualquer natureza, excluidas as taxas de beneficio e o imposto sobre a renda.
- b) as reservas para depreciações.
- c) a justa remuneração do capital.

**§ Unico** - o calculo das tarifas far-se-á trimestralmente.

**Art. 214º** - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do Executivo Municipal.

**Art. 215º** - O Prefeito poderá prorrogar por tempo que julgar conveniente o prazo a que se refere o artigo anterior, se ocorrer fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionario.

**Art. 216º** - Caduca a concessão, será aberta nova concorrença, nas condições dos artigos 201º e 202º deste Capítulo.

**Art. 217º** - Em qualquer tempo poderá o Municipio encampar os serviços, quando o interesse público o exigirem, mediante indenização prévia, salvo acordo em contrario.

**Art. 218º** - Não poderá o concessionario transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Art. 219º** - Poderá o concessionario pleitear a rescisão do contrato, se houver motivo ponderavel, e que tenha dado causa a Prefeitura.

**Art. 220º** - Nos casos de rescisão de contrato, será constituida uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competirá o exame dos serviços para apurar os motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionario, calculo das perdas e danos, etc.,.

**Art. 221º** - As emprezas concessionarias não gozaráo de favores fiscais.

**§ Unico** - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impóstos que onerem a propriedade da empreza, mediante Lei especial, e tendo-se em vista o interesse publico.

## CAPITULO II

### DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

#### CAPITULO I

##### NORMAS PARA A CONCESSÃO



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 28

Art. 222º - O transporte coletivo do Municipio só poderá ser feito em veiculos préviamente licenciados pela repartição do transito, competente, e nas condições previstas pelo Código Nacional do Transito, no regulamento de veiculos do Estado e neste Código.

Art. 223º - Para cada concessão serão fixados os itinerarios e o numero de veiculos que se tornarem necessarios para eficiencia do serviço.

Art. 224º - Das propostas dos pretendentes á concessão deverão constar:  
a) relação dos percursos com as distancias em kilometros.  
b) preço das passagens.  
c) numero de veiculos a serem póstos em circulação e sua descrição.  
e) numeros de viagens, por dia ou por semana, com os respectivos horarios das partidas e chegadas.

§ Unico - se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer a prova de estar legalmente constituída.

Art. 225º - Os concessionarios responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem ás pessoas e cousas transportadas em seus veiculos.

Art. 226º - Qualquer modificação de horario, itinerario ou preços de passagens, somente vigorará depois de aprovado pela Prefeitura e anunciada com antecedencia de, no minimo, 10 dias.

Art. 227º - Os horarios de partida e de chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser desobedecidos ainda que sob pretesto de recuperar o atraso.

§ Unico - nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a 30 minutos.

Art. 228º - O prazo de concessão será de, no maximo, 3 anos.

Art. 229º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados dentro do prazo de 60 dias a contar da data da assinatura do contrato.

Art. 230º - Os veiculos de um concessionario não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros terchos, conduzindo passageiros.

Art. 231º - Os veiculos que ultrapassarem os limites do Municipio deverão ter espaço suficiente para condução de malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 232º - É expressamente proibido transportar passageiros fóra do ônibus, devendo os passageiros permanecerem acomodados nos devidos assentos.

Art. 233º - Todos os veiculos deverão ter uma taboleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distancia de 40 metros durante o dia e dispondo de sistema de iluminação para que possa ser vista a noite.

Art. 234º - Além das condições comuns para todos os condutores de veiculos, os motoristas de transporte coletivo são obrigados a:  
a) evitar paradas e partidas bruscas.  
b) não conversar quando o veiculo estiver em movimento.  
c) atender, com regularidade, sinais de parada.  
d) tratar os passageiros com urbanidade.  
e) não fumar quando o veiculo em movimento.

Art. 235º - Se houver necessidade justificada de novos horarios, além dos concedidos, o concessionario terá preferencia para os mesmos, mas, se dentro de 15 dias depois da modificação, não o requerer demonstrando sua capacidade, na forma estabelecida neste Código, serão os novos horarios póstos em concorrência.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

FIS. 29

Art. 236º - Os concessionarios ou seus prepostos, alem das penalidades previstas no Código Nacional de Transito, no Regulamento de Veiculos do Estado, ficarão sujeitos as seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

- a) quinhentos cruzeiros para cada viagem interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior, devidamente comprovadas, e de duzentos cruzeiros para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificado.
- b) de cem cruzeiros para cada viagem atrasada sem motivo justo.
- c) de cento e cincuenta cruzeiros para os infratores das demais disposições deste Código.

§ 1º - as multas serão cobradas em dobro nas reincidencias.

§ 2º - a falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão de concessão, a juízo da Prefeitura, independente de qualquer indenização ao concessionario.

Art. 237º - Os proprietarios de veiculos que na data da promulgação deste Código estejam explorando os serviços de transporte coletivo deverão, dentro de 30 dias, regularizar sua situação de acordo com as normas deste título, salvo se tratar de concessão regulada em contrato já firmado.

§ Unico - não satisfeita esta exigencia, abrirá a Prefeitura, concorrência para concessão das respetivas linhas.

## C A P I T U L O II DA ESTAÇÃO RODOVIARIA

Art. 238º - A Estação Rodoviaria tem por fim centralizar a fiscalização de todas as linhas de transporte coletivo rodoviários, que tenham as cidades do Município como ponto de partida, chegada ou intermediario, no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 239º - A Estação Rodoviaria fará cumprir os horarios, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

§ Unico - o itinerario, os horarios e os preços das passagens serão afixados na Estação Rodoviaria em lugar bem visivel.

Art. 240º - Todo veiculo das linhas, sem prejuizo da vistoria do serviços Estadual do Transito, será rigorosamente inspecionado pela Estação Rodoviaria para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 241º - Os veiculos deverão chegar na plataforma da Estação, completamente em ordem, 10 minutos antes da partida.

§ Unico - se ocorrer motivo de força maior que impêça a partida do veiculo, deverá o concessionario dar o necessário aviso à Estação Rodoviaria, com mais hora, no minimo, de antecedencia.

Art. 242º - A administração da Estação Rodoviaria levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados, qualquer anormalidade que observar nos veiculos que por ela transitam.

Art. 243º - A venda de passagens e o despacho de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviaria.

Art. 244º - Por esses serviços e pelo uso da garagem, os proprietarios dos veiculos pagão a taxas previstas na Lei tributaria do Município,

Art. 245º - A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem, o numero do lugar que irá ocupar no veiculo.

Art. 246º - A contabilidade da Estação Rodoviaria reger-se-á pelas normas da contabilidade da Prefeitura.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ Fls. 30

- Art. 247º - A prestação de contas da administração da Estação Rodoviária far-se-á semanalmente por demonstração escrita.
- Art. 248º - Os alugueis das lojas existentes na estação serão feitos mediante contrato escrito, precedendo de concorrência pública ou administrativa.
- § Único - o prazo dos alugueis poderá ser renovado, anualmente, a juiz da Prefeitura.
- Art. 249º - Haverá na Estação Rodoviária um livro especial para o registro das reclamações.
- Art. 250º - Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe, especialmente:
- cumprir e fazer cumprir as disposições deste Capítulo, e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal.
  - organizar e submeter a apreciação da Prefeitura o regimento interno da estação Rodoviária.
  - orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários à eficiência e ao bom andamento dos serviços.
  - inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

## T I T U L O III

### DOS MATADOUROS E DO ABASTECIMENTO DE CARNE VERDE

#### C A P I T U L O I

##### DOS MATADOUROS

- Art. 251º - Os matadouros, na sede, nos patrimônios, distritos ou vilas, do Município, serão situados em lugares para esse fim destinados pelo respetivo plano de urbanismo.
- § Único - na falta do plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, quinhentos metros do núcleo da população, onde haja fácil abastecimento de água para uso do serviço e próximo de curso de água.
- Art. 252º - O matadouro é destinado a matança e preparo debgado para consumo público.
- Art. 253º - O gado destinado ao consumo público só poderá ser abatido nos matadouros, sob pena de multa de duzentos cruzeiros por cabeça de gado abatido fóra destes.
- § 1º - na zona rural, fazendas, sítios, permite-se a matança para o consumo interno.
- § 2º - Tais matanças ficam sujeitas a fiscalização, devendo o interessado requerer a Prefeitura a competente licença e a submeter o gado a exame veterinário municipal, estadual ou federal.
- Art. 254º - Todo o gado abatido no Município para o consumo público está sujeito ao pagamento da taxa de matança.

#### C A P I T U L O II

##### DA MATANÇA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

- Art. 255º - É indispensável a inspeção sanitária nos animais destinados ao abate, sem o que este não será realizado.
- § Único - o exame será feito no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste, pelos proprietários encarregados do estabelecimento.
- Art. 256º - Em caso de exame realizado pelo encarregado e impossível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 31

Art. 257º - As rezes rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

§ Único - o encarregado poderá impedir a entrada de rezes que possam, desde logo, serem reconhecidas como imprestáveis para a matança.

Art. 258º - É expressamente proibida a matança para o consumo alimentar:  
a) rezes que não sejam das espécies bovinas, suínas, ovinas e caprinas.

b) vitelas com menos de 6 meses de vida.

c) suínos com menos de 50 dias de vida.

d) ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida.

e) animais que não hajam reposados pelo menos 24 horas no pasto curral anexo ao estabelecimento.

f) animais raquiticos ou extremamente magros.

g) animais em estado de gestação, ou fêmeas que possam servir para a reprodução.

h) vacas com sinais de parto recente.

i) animais da espécie bovina, de mais de dois anos, que forem inteiros ou tiverem sido recentemente castrados.

j) os ~~suínos~~ e caprinos machos e inteiros não poderão, também, serem abatidos.

§ Único - os donos dos animais rejeitados serão obrigados a retirá-los no mesmo dia, do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 259º - É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar que, no exame a que se refere o artigo 253º, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de quaisquer enfermidades, referidas no Regulamento da Saúde Pública do Estado

Art. 260º - A matança começará a hora determinada pela Prefeitura, será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade e entrada no Matadouro.

Art. 261º - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com a aprovação do Prefeito, é indispensável a sangria imediata, e o escoamento de sangue das rezes abatidas.

Art. 262º - Para esfolamento e abertura serão as rezes suspensas em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e as vísceras.

Art. 263º - Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos, ou currais anexos ao matadouro, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra doença contagiosa, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

Art. 264º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcassa ou tecido de animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer molestia contagiosa, serão imediatamente desinfetados ou esterilizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcassa, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção nas mãos e nos vestuários antes de reiniciar os trabalhos.

Art. 265º - O sangue para uso alimentar ou fim industrial será recolhido em recipiente apropriado, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

§ Único - Verificada a condenação do animal cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao dos outros, será inutilizado todo o conteúdo do respetivo recipiente.

Art. 266º - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de seu transporte para os açougueiros.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 32

- Art. 266º - Os couros serão imediatamente retirados para os cortumes ou salgados e depositados em lugar para tal fim determinado.
- Art. 267º - Se qualquer doença for verificada nos animais recolhidos ao pasto ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos animais doentes e suspeitos em locais apropriados,
- Art. 268º - Os animais encontrados mortos nos currais, poderão ser necropsiados, afim de ser determinada a causa mortis, concedendo-se sua utilização para fins industriais, desde que não incida nas disposições do artigo 261º.-

## CAPÍTULO III

### DOS AÇOUGUES E DO ABASTECIMENTO DE CARNEVERDE

- Art. 269º - A venda a varejo, de carne verde, toucinhos e víceras, só poderá ser feita em recintos apropriados e que tenham as seguintes condições:
- ter no mínimo 16 metros quadrados.
  - as portas serão de grades deferro, facultando-se o uso nestas de tela metálica.
  - terão o piso impermeável, devendo o revestimento ser feito em azulejo, com inclinação necessária para o escoamento das aguas.
  - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2 metros, de azulejos brancos ou outro material liso, resistente e impermeável, de cor clara e de fácil limpeza, devendo o restante ser pintado a óleo, bem como as portas.
  - a pintura será renovada pelo menos uma vez por ano.
  - as peças e balções serão de marmore com os pés de ferro.
  - todos os instrumentos destinados a pendurar carne ou vívera, serão de aço ou ferro niquelado.
- Art. 270º - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:
- manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhe sendo permitido ter, no mesmo, qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade.
  - a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue deverá ser salgada e só neste estado poderá ser dado ao consumo, da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica,
  - não admitir ou manter no serviço, empregado que não seja portador de carteira sanitária ou atestado médico comprovador de que não sofre doença contagiosa.
- Art. 271º - É expressamente proibido:
- expôr a carne à porta dos açougue.
  - embrulhar a carne em papel não recomendado pela higiene.
  - expor ou vender carnes ou produtos derivados em lugres que não ofereçam as necessárias condições de higiene.
  - vender toucinhos, banha, carne, víceras, etc., que mostrem indícios de deterioração ou que se tornem impróprias à alimentação.
- Art. 272º - Nenhuma licença para abertura de açougue será concedida sem que sejam satisfeitas as exigências constantes do artigo 257º,
- § Único - os açougueiros atuais que não preencherem as condições previstas por este código, terão o prazo de 6 meses para as necessárias instalações, findo o qual, se não satisfeitas, as exigências, serão multados, em quinhentos cruzeiros, os seus proprietários, alem da obrigação de iniciarem a obra imediatamente, sob pena de ser cassada a licença para o fornecimento de seus estabelecimentos.
- Art. 273º - A Prefeitura examinará, em cada caso, concreto, as remodelações realizadas, para efeito de sua aprovação.



# Prefeitura Municipal de Itaúna do Sul

ESTADO DO PARANÁ

Fls. 33

- Art. 274º - Por infração de qualquer disposição deste Título, que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de cinco-entos cruzeiros, elevadas em dobro nas reincidências.
- Aft. 275º - Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL,

Em 31 de JANEIRO de 1962

Raimundo Bianchini

Prefeito Municipal

PUBLICADA na SECRETARIA da PREFEITURA MUNICIPAL de ITAUNA do SUL em 31 de JANEIRO de 1962.

Francisco Roman Lopes

- Secretario